



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK . Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF016795 - Publio Sezano Madruga. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF017439 - Rejane de Faria Monteiro. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Trata-se o feito de Ação Civil Pública proposta em 12 de setembro de 2000, onde o volume enorme de documentos (quinze volumes) e a juntada constante de petições no processo contribuíram para que os embargos de declaração, juntados às fls. 2607/2636, deixassem de ser apreciados no momento oportuno. Destarte, passo agora ao exame dos Embargos de Declaração, com vista a afastar eventuais nulidades processuais. Visa o Condomínio Rural Residencial RK, representado por seu síndico Paulo Roberto de Souza Ramos, por meio de embargos declaratórios (fls. 2607/2615), a suspensão no cumprimento da decisão de fls. 2699/2700 (numeração corrigida para fls. 2599/2600), que anulou a autorização ambiental nº 072/2008, expedida pelo Ibram/DF "determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu" (fl.2599), sob o fundamento de que o convencimento do juízo se deu em razão de documentos e informações, sobre os quais não lhe foi dado vista - requerimento do Ministério Público às fls. 2679/2685 e documentos de fls. 2686/2698. Assim, sustenta que os procedimentos adotados ferem diretamente o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assim como o Princípio da Isonomia, já que o Ministério Público teve vista de tais documentos e o embargante, não. Nesse sentido, caso tivesse oportunidade de se manifestar, o Condomínio réu - embargante afirma que os fundamentos da decisão de fls.2699/2700 (alteradas para fls. 2599/2600), certamente perderiam a força, porquanto nenhuma pendência de ordem técnica existe junto à NOVACAP, tendo ele cumprido todas as exigências. Acrescenta que o Ibram /DF, ao expedir a autorização ambiental, cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 e o v. Acórdão do AGI - 66636/2007, da 2ª Turma Cível do TJDF. Observa-se que o Condomínio réu - ora embargante - impugna o